

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências.

Autor: Deputado Wanderley Martins

Relator: Deputado Chiquinho Feitosa

I - RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 4.614, de 2001, de iniciativa do Deputado Wanderley Martins, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares de serviços de vigilância e transporte de valores.

Estabelece o PL o percentual mínimo anual de 12% para a referida renovação a ser realizada respeitando os seguintes condicionantes: adaptação do habitáculo para resistir à ação de armas potentes, conforme regulamentação do Ministério da Justiça, obediência aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e às normas do programa de controle de poluição do ar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Aos veículos impedidos de se adequarem a estas exigências, o PL prevê a substituição dos mesmos após dez anos de fabricação.

Quanto à aquisição de veículos novos, o PL exige que os mesmos sejam fabricados por empresas credenciadas com o título de registro do Ministério do Exército e que obtenham o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, como também o certificado de códigos específicos de marca-modelo-versão registrado no RENAVAL, ambos requisitados junto ao DENATRAN. Determina que as demais especificações técnicas relativas aos veículos sejam regulamentadas pelo Ministério da Justiça.

Ademais, a proposta obriga a que os veículos repotencializados que tiverem alteradas as características técnicas dos fabricantes de chassi devam ser reavaliados para regulamentação por meio de novo Certificado de Segurança Veicular – CSV – a ser apresentado por ocasião da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal. O CSV novo deve ser emitido por uma Instituição Técnica de Engenharia – ITE – credenciada pelo DENATRAN.

Por fim, o PL propõe coincidir a data da entrada em vigor com o de sua publicação.

Na justificção, o autor defende a adequação da Lei 7.102/83 à realidade social atual de aumento da violência e da criminalidade contra a vida e patrimônio, mediante o projeto de lei apresentado, que provê a renovação da frota de veículos das empresas de segurança e de transporte de valores. Esta renovação abrange a adaptação dos veículos em circulação e a aquisição de novas unidades e tem por objetivo contribuir para a construção de uma nova ordem na área de Segurança Pública.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta diz respeito à renovação da frota de veículos das empresas de vigilância e transporte de valores prevista em dispositivos a serem inseridos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual “*Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para*

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”. Os veículos utilizados por essas empresas devem adequar-se às exigências expressas na Portaria nº 1.264, de 29 de setembro de 1995, do Ministério da Justiça. Assim, a proposta mostra-se pertinente por cobrir o vácuo da inexistência de lei ordinária que obrigue as empresas referidas a se equiparem com veículos adequados, matéria tratada na norma regulamentadora citada acima.

No entanto, ao projeto de lei em análise falta referir e localizar a inserção na Lei nº 7.102/01, estabelecer critérios que definam a necessidade da renovação pretendida para desobrigar as empresas constituídas que disponham de veículos modernos, além de prover a remissão correta a outras normas citadas, a exemplo do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Ademais, impõem-se acertos de redação, tendo em vista a qualidade da norma jurídica e o bom entendimento da medida. Desse modo, justifica-se a adequação da redação do PL ao texto da Lei nº 7.102/01, a atualização da denominação do extinto Ministério do Exército, constante do inciso I, do art. 2º, a retirada do inciso III, do art. 1º da proposta, atendido de antemão no art. 104 do CTB, como também a remissão do parágrafo único do art. 3º do PL ao art. 106 do Código, no qual o assunto estabelece exigência similar ao da proposta em análise. Ademais, impõe-se esclarecer na ementa, o objetivo do PL, para introduzir a matéria em tratamento.

Embora não seja do mérito da Comissão de Viação e Transportes, destacamos a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, que dá atribuições ao Ministério da Justiça, aspecto de competência exclusiva da Presidência da República, no que fere o art. 61, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, pelo que sugerimos a retirada do dispositivo.

Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.614/01, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, e dá outras providências”, para dispor sobre a renovação da frota de veículos das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, os seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“ Art. 5º-A Os veículos novos das empresas de que trata esta lei devem corresponder aos seguintes critérios:

“I – atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

“II – adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

“III - serem fabricados por empresas credenciadas com título de registro no Comando do Exército do Ministério da Defesa;

“IV – obterem junto ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – do Ministério da Justiça, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT e a concessão do código específico de marca-modelo-versão do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVALAM;

“V – apresentar o Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido pelos fabricantes, montadores, importadores, transformadores ou encarroçadores com capacitação laboratorial e de engenharia ou por instituição técnica de engenharia homologada pelo DENATRAN.” (AC)

“Art. 5º-B A renovação da frota das empresas de que trata esta lei, quanto aos veículos especiais, deve atender às seguintes exigências:

“I – ser no mínimo de 12% a cada ano;

“II – atender a regulamentação do Ministério da Justiça em relação à potencialização de todo o habitáculo dos veículos para resistir aos impactos de armas potentes;

“III – adequar-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

“Parágrafo Único. Os veículos que não se enquadrem nas exigências para a renovação da frota deverão ser substituídos após dez anos de fabricação.” (AC)

“Art. 5º-C Todos os veículos repotencializados que tiverem alteradas as características técnicas originais dos fabricantes de chassis deverão ser reavaliados para regulamentação mediante novo Certificado de Segurança Veicular – CSV, a ser apresentado por ocasião da obtenção ou renovação do Certificado de Vistoria da Polícia Federal.

“Parágrafo Único. O novo CSV deverá ser emitido de acordo com o disposto no art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro.” (AC)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator

109268.150